Introdução à temática do dano na responsabilidade civil¹

Analisou-se apenas a jurisprudência mais recente, anos de 2012 e 2013, num total de quase 400 acórdãos. Neles tratou-se a fixação do montante indemnizatório no caso de danos corporais emergentes de sinistros rodoviários.

Como se vê, é muito grande a quantidade de recursos² no Supremo Tribunal de Justiça em que está essencialmente em causa a fixação de montantes indemnizatórios.

Verifica-se, no tocante aos critérios interpretativos, que há uma evidente consolidação de entendimentos³ embora se constatem pontos de

¹ Texto elaborado por J.F.Salazar Casanova para o Curso de Especialização sobre " Temas de Direito Civil" promovido pelo Centro de Estudos Judiciários apresentado na sessão realizada no dia 5 de abril de 2013 no Auditório do Montepio em Lisboa.

² A jurisprudência indicada pode ser consultada em http://www.dgsi.pt/ ou http://www.stj.pt/jurisprudencia

³ Uma síntese dos critérios da jurisprudência pode ler-se no Ac. do S.T.J. de 26-6-2012 (rel. António Piçarra), revista n.º 49/07.2TBFLG.G1.S1 - 1.ª Secção: "a jurisprudência, consciente da dificuldade do cálculo da indemnização do dano patrimonial futuro resultante da perda da capacidade de ganho, tem vindo a fazer um esforço de clarificação dos métodos a adotar nessa operação, estabelecendo critérios de apreciação e de cálculo que reduzam ao mínimo o subjetivismo e a margem de arbítrio, assentando nas seguintes ideias: a) a

indemnização deve corresponder a um capital produtor de rendimento que o lesado não auferirá e que se extingue no período provável da vida; b) no cálculo desse capital interfere necessariamente a equidade; c) as tabelas financeiras ou qualquer das outras fórmulas utilizadas para apurar a indemnização têm um mero caráter auxiliar, não substituindo a ponderação judicial com base na equidade; d) deve ser deduzida a importância que o próprio lesado gastará consigo mesmo durante a sua vida (em média 1/3 ou $\frac{1}{3}$ dos proventos auferidos); e) deve ponderar-se as circunstâncias da indemnização ser paga de uma só vez e o seu beneficiário poder rentabilizá-la em termos financeiros, introduzindo-se um desconto no valor achado, sob pena de se verificar um enriquecimento sem causa do lesado; f) deve ter-se em conta não exatamente a esperança média de vida, uma vez que as necessidades básicas não cessam no dia em que a pessoa deixa de trabalhar por virtude da reforma". Veja-se ainda o Ac. do S.T.J., de 10-10-2012 (Nuno Cameira), revista n.º 338/08.9TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção: "I - Para o cálculo da indemnização por danos patrimoniais futuros, devem ponderar-se os seguintes aspetos: a) a indemnização deve corresponder a um capital produtor do rendimento que a vítima não auferirá e que se extingue no final do período provável de vida; b) no cálculo desse capital interfere necessariamente, e de forma decisiva, a equidade, o que implica que deve conferir-se relevo às regras da experiência e àquilo que, segundo o curso normal das coisas, é razoável; c) as tabelas financeiras por vezes utilizadas para apurar a indemnização têm um mero caráter auxiliar, não substituindo de modo algum a ponderação judicial com base na equidade; d) deve ser proporcionalmente deduzida no cômputo da indemnização a importância que o próprio lesado gastará consigo mesmo ao longo da vida (em média, para despesas de sobrevivência, 1/3 dos proventos auferidos), consideração esta que vale tanto no caso de incapacidade permanente total como parcial; e) deve ponderar-se o facto de a indemnização ser paga de uma só vez, o que permitirá ao seu beneficiário rentabilizá-la em termos financeiros; logo, haverá que considerar esses proveitos, introduzindo um desconto no valor achado, sob pena de se verificar um enriquecimento sem causa à custa alheia; f) deve ter-se em conta, não exatamente a esperança média de vida ativa da vítima, mas sim a esperança média de vida, uma vez que as necessidades básicas do lesado não cessam no dia em que deixa de trabalhar por virtude da reforma (em Portugal, presentemente, a esperança média de vida dos homens ronda os 78 anos, e nas mulheres ultrapassou a barreira dos 80 anos)"

divergência que interferem no juízo de equidade que se impõe (artigo 564.º/2 e 566.º/3 do Código Civil) designadamente quando se trata de atribuir montantes indemnizatórios com base em meros juízos de previsibilidade futura em que se afigura manifestamente inviável escapar a algum subjetivismo.

A existência de tabelas para cálculo de indemnização parece introduzir segurança por estabelecer uma base de objetividade. No entanto, os critérios de cálculo a introduzir também eles pecam pelo subjetivismo, se não mesmo por discricionariedade; e estão necessariamente fora de uma apreciação conjunta que o caso concreto proporciona.

Uma objetividade que repousa em critérios que não são facilmente evidenciáveis e que assentam em inevitável discricionariedade é enganadora.

A impor-se aos tribunais uma tabela - se o legislador quiser seguir esse rumo - é natural que se queira saber qual a razão por que se introduziram certos critérios e não outros; se assim não suceder, pode criar-se a suspeita do benefício para as entidades mais fortes, viciando-se à partida as regras do jogo⁴.

⁴ A Portaria n.º 377/2008, de 26 de maio afirma, no relatório, que " a defesa dos interesses da vítima dos acidentes de viação tem sido uma das

Cremos que a jurisprudência do Supremo Tribunal tem utilizado a equidade com a parcimónia que se justifica, mas, como é evidente, não é possível evitar-se alguma assimetria, designadamente quando estamos, como se disse, face ao ressarcimento de danos futuros à luz do critério legal de um juízo de previsibilidade (artigo 564.º do Código Civil) que em muitos casos se estende por dezenas de anos: a vida ativa ou a esperança de vida do lesado.

Indicamos alguns pontos, que se nos afiguram marcantes das orientações jurisprudenciais nesta matéria.

- Relevância do dano corporal, enquanto dano patrimonial, considerando a perda de ganhos (lucros cessantes) derivada da incapacidade que atingiu o lesado.
- Igual relevância, enquanto dano patrimonial, do designado dano biológico perspetivado como perda de aptidão ou capacidade laboral (agravamento do esforço no exercício da atividade) independentemente da perda de retribuição (dano emergente). 56

prioridades do Governo". E logo a seguir refere que " uma das alterações de maior impacte será a adoção do princípio de que só há lugar à indemnização por dano patrimonial futuro quando a situação incapacitante do lesado o impede de prosseguir a sua atividade profissional habitual ou qualquer outra". O lesado não recebe indemnização por dano patrimonial futuro, recebê-la-á por tal dano enquanto " dano biológico, entendido este como ofensa à integridade física e psíquica".

⁵No que respeita à determinação do montante do rendimento mensal, O Tribunal Constitucional julgou inconstitucional a interpretação normativa extraída

do n.º 7 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 153/2008, de 6 de agosto, correspondente ao entendimento segundo o qual, nas ações destinadas à efetivação da responsabilidade civil decorrente de acidente de viação, para efeitos de apuramento do rendimento mensal do lesado, no âmbito da determinação do montante da indemnização por danos patrimoniais a atribuir ao mesmo, o tribunal apenas pode valorar os rendimentos líquidos auferidos à data do acidente, que se encontrem fiscalmente comprovados, após cumprimento das obrigações declarativas legalmente fixadas para tal período (Ac. N.º 383/2012 do Trib. Const. de 12-7-2012 in D.R. n.º 184, Série II de 21-9-2012)

 6 Ac. do S.T.J. de 9-2-2012 (rel. Fonseca Ramos), rev. n. $^{\circ}$ 1904/07.5TBMTS.P1.S1 - 6.ª Secção, Ac. do S.T.J. de 16-2-2012 (rel. Tavares de Paiva), revista n.º 680/08.9TBGMR.Gl.Sl - 2.ª Secção, Ac. do S.T.J. de 23-2-2012 e de 19-4-2012 (rel. Serra Batista), revista n.º 157/07.0TBPVL.G1.S1 - 2.ª Secção e revista n.º 3046/09.0TBFIG.S1 - 2.ª Secção, Ac. do S.T.J. de 15-3-2012 (rel. João Camilo), revista n.º 1074/07.9TBCHV.P1.S1 - 6.ª Secção, Ac. do S.T.J. de 19-4-2012 (rel. Álvaro Rodrigues, revista n.º 8636/05), Ac. do S.T.J. de 19-4-2012 (rel. Granja da Fonseca), revista n.º 4003/04), Ac. do S.T.J. de 24-4-2012 (rel. Marques Pereira), revista n.º 4333/07.7TBBCL.G1.S1 - 6.ª Secção, Ac. do S.T.J. de 26-4-2012 (rel. Fernando Bento), revista n.º 498/03.5TBAVV.Gl.Sl - 2.ª Secção, Ac. do S.T.J. de 2-5-2012 (rel. Gabriel Catarino, revista n.º 1881/06, Acs do S.T.J. de de 2-5-2012 e de 22-5-2012 (rel. Salreta Pereira, rev. n.º295/2000 e rev. n.º 2009/07.4TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção, Ac. do S.T.J. de 8-5-2012 (rel. Azevedo Ramos), revista n.º 6358/07.3TBBRG.G1.S1 - 6.ª Secção, Ac. do S.T.J. de 8-5-2012 (rel. Paulo Sá) revista n.º 1305/2002), Ac. do S.T.J. de 15-5-2012 (rel. Fonseca Ramos) revista n.º 485/08.7TJVNF.Pl.Sl - 6.a Secção, Ac. do S.T.J. de 22-5-2012 (rel. Salreta Pereira), revista n.º 2009/07.4TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção, Ac. do S.T.J. de 15-6-2012 (rel. Azevedo Ramos), revista n.º 177/09.0TBOFR.C1.S1 - 6.aSecção, Ac. do S.T.J. de 11-9-2012 (rel. Mário Mendes) rev. n. \circ 30/05), Ac. do S.T.J. de 13-9-2012 (rel. Oliveira Vasconcelos), revista n.º 5435/07.5TBOER.L1.S1 - 2.ª Secção, Ac. do S.T.J. de 13-9-2012 (rel. Tavares de Paiva), revista n.º 3695/07.0TJVNF.P1.S1 - 2.ª Secção, Ac. do S.T.J. de 25-9-2012 (rel. Martins de Sousa), revista n.º 232/04.2TBAVV.G1.S1 - 1.ª Secção, Ac. do S.T.J. de 27-9-2012

- Natureza excecional desse dano enquanto dano não patrimonial ressarcível a título residual (v.g. caso de pessoa idosa, já reformada em que, pelo seu viver, considerar uma indemnização patrimonial com base em diminuição funcional seria seguramente pouco razoável em face das circunstâncias concretas).
- Indemnização a título de dano moral, enquanto circunstância atendível nos termos dos artigos 494.º e 496.º do Código Civil, pelo sofrimento que sempre provoca uma lesão que importe diminuição de capacidades.⁸

(rel. Serra Batista), revista n.º 560/04.7TBVVD.Gl.Sl - 2.ª Secção, Ac. do S.T.J. de 16-10-2002 (rel. Garcia Calejo), revista n.º 3992/05.0TBBCL.Gl.Sl - 1.ª Secção, Ac. do S.T.J. de 22-11-2012 (rel. Serra Batista), revista n.º 486/07.2TBVCT.Gl.Sl - 2.ª Secção, Ac. do S.T.J. de 29-11-2012 (Fernando Bento), revista n.º 1607/09.6TBSTB.Pl.Sl - 2.ª Secção, Ac. do S.T.J. de 29-11-2012 (rel. Serra Batista), revista n.º 3714/03.0TBVLG.Pl.Sl - 2.ª Secção, Ac. do S.T.J. de 11-12-2012 (rel. Moreira Alves), revista n.º 857/09.0TJVNF.Pl.Sl - 1.ª Secção, Ac. do S.T.J. de 18-12-2012 (rel. Fernando Bento), revista n.º 1372/07.1TVLSB.Ll.Sl - 2.ª Secção, Ac. do S.T.J. de 22-1-2013 (rel. Serra Batista), revista n.º 4129/06.3TBSXL.L2.Sl - 2.ª Secção.

⁷ Ac. do S.T.J. de 12-6-2012 (rel. Fonseca Ramos, revista n.º 4954/07) e Ac. do S.T.J. de 27-9-2012 (rel. Orlando Afonso), revista n.º 1756/08.8TBCTB.C1.S1 - 7.ª Secção

 $^{^{\}rm 8}$ Ac. do S.T.J. de 21-3-2013 (rel. Salazar Casanova) revista n.º 547/04.0TBALO.L1.S1

- Necessidade de recurso à equidade para fixar o montante indemnizatório no caso de perda da capacidade de ganho, que constitui um dano presente, com repercussão no futuro, dado desconhecer-se a evolução do mercado laboral durante o período de vida do lesado.
- A fixação dos danos patrimoniais deve tomar em consideração o período de vida ativa de 70 anos de idade 1011 .

 9 Ac. do S.T.J. de 18-12-2012 (rel. Fonseca Ramos), revista n.º 1030/09.2TBFLG.G1.S1 - 6.ª Secção

Ac. do S.T.J. de 16-2-2012 (rel. João Bernardo) S.T.J. de 2-5-2012 1043/03.8TBMCN.P1.S1; Ac. do (rel. Ramos)1011/2002.L1.S1 (mas reconhecendo que a perda de capacidade de ganho se prolonga para além da vida ativa); Ac. do S.T.J. de 8-5-2012 (rel. Azevedo Ramos), revista n.º 6358/07.3TBBRG.G1.S1 - 6.ª Secção; Ac. do S.T.J. de 24-5-2012 (rel. Tavares de Paiva), revista n.º 73/07.6TBCHV.Pl.Sl - 2.ª Secção; Ac. do S.T.J. de 31-5-2012 (rel. Pereira da Silva), revista n.º 2075/04.4TBFIG.C1.S1 - 2.ª Secção; Ac. do S.T.J. de 15-6-2012 (rel. Azevedo Ramos), rev. revista n.º 177/09.0TBOFR.C1.S1 - 6.ª Secção; Ac. do S.T.J. de 10-7-2012 (rel. Oliveira Vasconcelos), revista n.º revista n.º 7746/03.0TBLRA.C1.S2 - 2.ª Secção; Ac. do S.T.J. de 13-9-2012 (rel. Tavares de Paiva), revista n. $^{\circ}$ 3695/07.0TJVNF.P1.S1 - $2.^{a}$ Secção; Ac. do S.T.J. de 16-10-2002 (rel. Garcia Calejo), revista n.º 3992/05.0TBBCL.G1.S1 - 1.ª Secção; Ac. do S.T.J. de 11-12-2012 (rel. Azevedo Ramos) , revista n.º 991/08.3TJVNF.P1.S2 - 6.ª Secção; Ac. do S.T.J. de 11-12-2012 (rel. Gabriel Catarino), revista n.º 1515/10.8TBSXL.L1.S1 - 1.ª Secção

- A esperança média de vida deve ser tomada em consideração, seja porque as necessidades básicas do lesado não cessam no dia em que se deixa de trabalhar por virtude da reforma, seja porque estamos face a atividade que se prolonga para além da idade de reforma.¹²

Mas considerando 65 anos de vida ativa, veja-se o Ac. do S.T.J. de 13-9-2012 (rel. Oliveira Vasconcelos), revista n.º 5435/07.5TBOER.L1.S1 - 2.ª Secção

¹² Ac. do S.T.J. de 31-1-2012 (rel. Nuno Cameira), revista n.º 3177/07.0TBBRG.G1.S1 - 6.ª Secção; Ac. do S.T.J. de 15-3-2012 (rel. João Trindade) 4730/08.0TVLG.L1.P1; Ac. do S.T.J. de 23-2-2012 (rel. Serra Batista), revista n.º 157/07.0TBPVL.G1.S1 - 2.ª Secção; Ac. do S.T.J. de 1-3-2012 (rel. Bettencourt Faria), revista n.º 939/05.7TBPVZ.P1.S1 - 2.ª Secção; Ac. do S.T.J. de 8-5-2012 (rel. Nuno Cameira), revista n.º 3492/07.3TBVFR.P1; Ac. do S.T.J. de 19-4-2012 (rel. Granja da Fonseca), revista n.º 4003/04; Ac. do S.T.J. de 19-4-2012 (rel. Serra Batista), revista n.º 3046/09.0TBFIG.S1 - 2.ª Secção; Ac. do S.T.J. de 24-4-2012 (rel. Marques Pereira), revista n.º 4333/07.7TBBCL.G1.S1 - 6.ª Secção; Ac. do S.T.J. de 3-5-2012 (rel. Bettencourt Faria), revista n.º 4316/03.6TBVFX.L2.S1 - 2.ª Secção; Ac. do S.T.J. de 8-5-2012 (rel. Nuno Cameira), revista n.º 3492/07.3TBVFR.P1; Ac. do S.T.J. de 12-6-2012 (rel. Fonseca Ramos, revista n.º 4954/07); Ac. do S.T.J. de 25-9-2012 (rel. Martins de Sousa), revista n.º 232/04.2TBAVV.G1.S1 - 1.ª Secção; Ac. do S.T.J. de 22-11-2012 (rel. Serra Batista), revista n.º 486/07.2TBVCT.G1.S1 - 2.ª Secção.

Atente-se que a diferença de entendimento resulta muitas vezes de o lesado exercer uma ocupação que se estende para além do momento da reforma

A ressarcibilidade, enquanto dano patrimonial (por perda da capacidade de ganho), do dano físico que não importa perda de capacidade (pela penosidade) para o trabalho realizado mas já implica perda de capacidade para outras atividades profissionais (v.g. pianista que ficou a coxear).

A ressarcibilidade, enquanto dano patrimonial (por perda da capacidade de ganho), do dano físico que não importa perda de capacidade (pela penosidade) para o trabalho mas implica perda de oportunidades de trabalho tanto na atividade exercida (atriz que ficou com deformação no rosto) como noutras atividades profissionais.

- A indemnização no caso de incapacidade não pode ter como limite inultrapassável ou como critério orientador os valores que têm sido encontrados para as situações de perda de vida.¹³

obrigatória ou de se admitir, face às circunstâncias do caso, que irá continuar a trabalhar para além da reforma. Quando estamos a tratar de uma penosidade respeitante a uma atividade que é exercida e remunerada, o limite de 70 anos insere-se no âmbito de um juízo de equidade em que se rejeita a possibilidade de um cálculo futuro tendo em vista uma remuneração por atividade que não poderá ou muito dificilmente poderá ser desempenhada.

 $^{13}$ Ac. do S.T.J. de 12-1-2012 (rel. Lopes do Rego) revista n.º $$4867/07.3 \text{TBSTS.P1.S1} - 7.\mbox{\ensuremath{^{8}}}$$ Secção

- A determinação exata do valor pecuniário a arbitrar, quando o cálculo da indemnização se fundamentar decisivamente em juízos de equidade, não compete ao Supremo Tribunal de Justiça em função da ponderação das circunstâncias concretas do caso já que a aplicação de puros juízos de equidade não traduz, em bom rigor, a resolução de uma «questão de direito» , mas tão-somente a verificação acerca dos limites e pressupostos dentro dos quais se situou o referido juízo equitativo, formulado pelas instâncias face à ponderação da individualidade do caso concreto.¹⁴
- Os métodos de cálculo de indemnização constantes da Portaria n.º 377/2008, de 26 de maio não vinculam os tribunais; também não são vinculativas fórmulas matemáticas e cálculos financeiros. Prevalece a equidade.¹⁵

 14 Ac. do S.T.J. de 17-5-2012 (rel. Maria dos Prazeres Beleza), revista n.º 48/2002.L2.S1 - 7.a Secção; Ac. do S.T.J. de 27-6-2012 (rel. Maria dos Prazeres Beleza), revista n.º 503/06.3TBMLD.C1.S1 - 7.a Secção

15 Ac. do S.T.J. de 12-1-2012 (rel. Lopes do Rego), revista n.º
4867/07.3TBSTS.P1.S1 - 7.ª Secção; Ac. do S.T.J. de 31-1-2012 (rel. Nuno Cameira),
Revista n.º 3177/07.0TBBRG.G1.S1 - 6.ª Secção; Ac. do S.T.J. de 16-2-2012 (rel.
Tavares de Paiva), rev. n.º 680/08.9TBGMR.G1.S1 - 2.ª Secção; Ac. do S.T.J. de 63-2012 (rel. Fonseca Ramos), revista n.º 7140/03.2TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção; Ac. do
S.T.J. de 8-5-2012 (rel. Nuno Cameira), revista n.º 3492/07.3TBVFR.P1; Ac. do
S.T.J. de 31-5-2012 (rel. Maria dos Prazeres Beleza), revista n.º
1145/07.1TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção; Ac. do S.T.J. de 15-6-2012 (rel. Azevedo

- Os critérios constantes de tabelas, fórmulas matemáticas e cálculos financeiros são indicativos. 16
- Tais critérios constituem uma base um minus devendo o montante indemnizatório ser procurado com recurso a processos objetivos sobre o qual poderá então incidir um juízo de equidade.¹⁷
- A fixação de indemnização pela perda de ganho futuro não fica inviabilizada por não se terem provado os rendimentos laborais auferidos pelo lesado enquanto trabalhador por conta de outrem ou por conta própria, pois está em causa a afetação da integridade

Ramos), revista n.º 177/09.0TBOFR.C1.S1 - 6.ª Secção; Ac. do S.T.J. de 13-9-2012 (rel. Távora Victor), revista n.º 884/08.4TBBNV.S1 - 7.ª Secção; Ac. do S.T.J. de 27-9-2012 (rel. Orlando Afonso), revista n.º 1756/08.8TBCTB.C1.S1 - 7.ª Secção; Ac. do S.T.J. de 15-11-2012 (rel. Orlando Afonso), revista n.º 952/06.7TBPRG - 7.ª Secção, Ac. do S.T.J. de 15-1-2013 (rel. Salazar Casanova), revista n.º 560/2002.G1.S1 - 6.ª Secção

 16 Ac. do S.T.J. de 29-3-2012 (Sérgio Poças), revista n.º $$184/04.9 \mbox{TBARC.P2.S1}$$

 17 Ac. do S.T.J. de 10-10-2012 (rel. Lopes do Rego), revista n.º 632/2001.G1.S1

física com repercussão na aptidão funcional para o trabalho. 18

- E precisamente por isso, ao lesado basta alegar e provar que sofreu IPP; dano esse cujo valor deve ser apreciado equitativamente, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC., não tendo, portanto, de alegar perda de rendimentos laborais.¹⁹
- A indemnização por danos morais depende,
 designadamente no caso de filhos e viúva, do grau de relacionamento que tinham em concreto com o falecido,
 variando substancialmente em função desse relacionamento.²⁰
- A fixação do montante de indemnização por danos morais leva a que se tenha em atenção a situação de crise económica que se vive atualmente que está a conduzir a totalidade da população que vive do salário

 $^{18}$ Ac. do S.T.J. de 2-5-2012 (rel. Fonseca Ramos), revista n.º 1011/2002.L1.S1.

 $^{^{19}}$ Ac. do S.T.J. de 8-5-2012 (rel. Azevedo Ramos), revista n.º 6358/07.3TBBRG.G1.S1 - 6.ª Secção

 $^{^{20}}$ Ac. do S.T.J. de 1-3-2012 (rel. João Bernardo), revista n.º 2167/04.OTBAMT.P1.S1- 2.ª secção

do seu trabalho por conta de outrem a níveis de empobrecimento não vistos há muitas dezenas de anos e a elevados níveis de desemprego; tal situação constitui fator que leva a que um sinistrado de acidente de viação, que fique afetado pelas lesões sofridas em incapacidade funcional, sinta uma angústia mais intensa do que sentiria quanto ao seu futuro se, contrariamente ao que se verifica, vivesse num Estado com níveis de bem-estar e onde uma pessoa incapacitada não sentisse particulares dificuldades de obter emprego ou de manter o emprego ou atividade exercida.²¹

- Mas na fixação da equidade por danos futuros não há que considerar a degradação da situação económica do lesado em face da atual conjuntura (como não foi, anteriormente, a sua tendência a melhorar).²²
- A consideração, como danos diferentes, do dano que decorre da perda de rendimentos salariais, associado ao grau de incapacidade laboral fixado no processo de acidente de trabalho e compensado pela atribuição de certo capital de remição e do dano biológico que decorre das sequelas incapacitantes do lesado que embora não determinem perda de rendimento

 21 Ac. do S.T.J. de 26-6-2012 (rel. Salazar Casanova), revista n.º 631/1999. L1.S1

 22 Ac. do S.T.J. de 3-5-2012 (rel. Bettencourt Faria), revista n.º 4316/03.6 TBVFX.L2.S1 - 2.ª Secção

laboral - envolvem restrições acentuadas à capacidade do sinistrado, implicando esforços acrescidos, quer para a realização das tarefas profissionais, quer para as atividades da vida pessoal e corrente.

Lisboa, 5 de abril de 2013

Anexo

Indemnizações atribuídas

Por danos morais

a) a favor de viúva/companheira e filhos

25.000€ e 20.000€: Ac. do S.T.J. de 10-1-2012 (rel. Nuno Cameira), revista n.º 189/04.0TBMAI.P1.S1

 $25.000\mathfrak{C}\colon$ Ac. do S.T.J. de 31-1-2012 (rel. Nuno Cameira), revista n.º 875/05.7TBILH.C1.S1.

40.000€ e 35.000€: Ac. do S.T.J. de 10-1-2012 (rel. Azevedo Ramos) , revista n.º 4524/06.8TBBCL.L1.S1 - 6.ª Secção

União de facto: 20.000€ e 20.000€: Ac. do S.T.J. de 16-2-2012 (rel. Bettencourt Faria), revista n.º 165/09.6TBALD.C1.S1 - 2.a Secção

20.000€ e 15.000€: Ac. do S.T.J. de 1-3-2012 (rel. João Bernardo), revista n.º 2167/04.0TBAMT.Pl.S1- 2.ª secção

60.000€ e 50.000€: Ac. do S.T.J. de 19-4-2012 (rel. Álvaro Rodrigues), revista n.º 569/10.1TBVNG.P1.S1 - 2.a Secção

b) a favor dos pais

30.000€ e 30.000€: Ac. do S.T.J. de 29-3-2012 (rel. João Camilo), revista n.º 586/2002.L1.S1 - 6.a secção

40.000€ e 40.000€: Ac. do S.T.J. de 5-6-2012 (rel. Orlando Afonso), revista n.º 100/10.9YFLSB

25.000€ e 25.000€ : Ac. do S.T.J. de 31-05-2012 (rel. Maria dos Prazeres Beleza), revista n.º 1145/07.1TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

b) a favor da vítima

40.000€: Ac. do S.T.J. de 26-1-2012 (rel. João Bernardo), revista n.º 220/2001-7.S1

150.000€: Ac. do S.T.J. de 16-2-2012 (rel. João Bernardo), revista n.º 1043/03.8TBMCN.P1.S1

 $50.000\mathfrak{e}$: Ac. do S.T.J. de 9-2-2012 (rel. Granja da Fonseca), revista n.º 1002/07.1TBSTS.P1.S1

60.000€: Ac. do S.T.J. de 12-1-2012 (rel. Lopes do Rego) revista n.º 4867/07.3TBSTS.Pl.S1 - $7.^a$ Secção

25.000€: Ac. do S.T.J. de 12-1-2012 (rel. Orlando Afonso) Revista n.º 81/06.3TCGMR.G1.S1 - 7.a Secção

25.000€: Ac. do S.T.J. de 19-1-2012 (rel. João Trindade) revista n.º 3483/04.6TVLSB.L1 - 2.ª Secção; 45.000€: Ac. do S.T.J. de 19-1-2012 (rel. Sérgio Poças) revista n.º 817/07.5TBVVD.G1.S1 - $7.^a$ Secção

15.000€: Ac. do S.T.J. de 19-1-2012 (rel. Silva Gonçalves) revista n.º 275/07.4TBMGL.C1.S1 - 7.ª Secção

40.000€: Ac. do S.T.J. de 26-1-2012 (rel. João Bernardo), revista n.º 220/2001.L1.S1 - 2.ª Secção

15.000€: Ac. do S.T.J. de 15-3-2012 (rel. João Trindade), revista n.º 4730/08.0TVLG.L1.P1

- 130.000€: Ac. do S.T.J. de 28-2-2012 (rel. Martins de Sousa), revista n.º 4962/06.6TBBRG.G1.S1 1.ª Secção
- 40.000€: Ac. do S.T.J. de 6-3-2012 (rel. Fonseca Ramos), revista n.º 7140/03.2TVLSB.L1.S1 6.a Secção
- 40.000€: Ac. do S.T.J. de 21-3-2012 (rel. Orlando Afonso), revista n.º 277/08.3TBEPS.G1.S1 7.ª Secção
- 25.000€: Ac. do S.T.J. de 29-3-2012 (rel. Martins de Sousa), revista n.º 341/03.5TBPVL.G1.S1 1.ª Secção
- 115.000€: Ac. do S.T.J. de 24-4-2012 (rel. Garcia Calejo) 3075/05.2TBPBL.C1.S2
- 40.000€: Ac. do S.T.J. de 24-4-2012 (rel. Marques Pereira), revista n.º 4333/07.7TBBCL.G1.S1 6.ª Secção
- 70.000€: Ac. do S.T.J. de 26-4-2012 (rel. Fernando Bento), revista n.º 498/03.5TBAVV.Gl.Sl 2.ª Secção
- 35.000€: Ac. do S.T.J,. de 26-4-2012 (rel. Távora Victor), revista n.º 4336/07.1TBBCL.G1.S1 7.ª Secção
- 30.000€: Ac. do S.T.J. de 24-5-2012 (rel. Tavares de Paiva), revista n.º 73/07.6TBCHV.Pl.S1 2.ª Secção
- 75.000€: Ac. do S.T.J. de 31-5-2012 (rel. Pereira da Silva), revista n.º 2075/04.4TBFIG.Cl.Sl 2.ª Secção
- 80.000€: Ac. do S.T.J. de 5-6-2012 (rel. Sérgio Poças), revista n.º 443/07.9TBNLS.C1.S1 7.a Secção

40.000€: Ac. do S.T.J. de de 11-9-2012 (rel. Mário Mendes, revista n.º 30/05 .6TBPNC.C1.S1 - 1.ª Secção

35.000€: Ac. do S.T.J. de 13-9-2012 (rel. Oliveira Vasconcelos), revista n.º 5435/07.5TBOER.L1.S1 - 2.ª Secção

20.000€: Ac. do S.T.J. de 16-10-2002 (rel. Garcia Calejo), revista n.º 3992/05.0TBBCL.G1.S1 - 1.a Secção

150.000€: Ac. do S.T.J. de 29-11-2012 (rel. Fernando Bento), revista n.º 1607/09.6TBSTB.P1.S1 - 2.ª Secção

40.000€: Ac. do S.T.J. de 11-12-2012 (rel. Azevedo Ramos) , revista n.º 991/08.3TJVNF.P1.S2 - 6.a Secção

130.000€: Ac. do S.T.J. de 15-1-2013 (rel. Salazar Casanova), 560/2002.G1.S1 - 6.ª Secção

Acima de 100.000€: casos de excecional gravidade (paraplegia, tetraplegia ou incapacidade de 100%): Ac. do S.T.J. de 11-12-2012 (rel. Salreta Pereira), revista n.º 369/07.6TBRGR.L1.S1 - 6.a Secção

c) a favor da vítima pelo sofrimento antes da morte

35.000€: Ac. do S.T.J. de 19-4-2012 (rel. Álvaro Rodrigues), revista n.º 569/10.1TBVNG.P1.S1 - 2.a Secção

20.000€: Ac. do S.T.J. de 5-6-2012 (rel. Orlando Afonso), revista n.º 100/10.9 YFLSB

Pelo dano morte (perda do direito à vida)

75.000€: Ac. do S.T.J. de 31-1-2012 (rel. Nuno Cameira) 875/05.7TBILH.C1.S1

60.000€: Ac. do S.T.J. de 29-3-2012 (rel. João Camilo), revista n.º 586/2002.L1.S1 - 6.a secção

60.000€: Ac. do S.T.J. de 19-4-2012 (rel. Álvaro Rodrigues), revista n.º Revista n.º 569/10.1TBVNG.P1.S1 - 2.a Secção

48.0000€: Ac. do S.T.J. de 17-5-2012 (rel. Maria dos Prazeres Beleza), revista n.º 48/2002.L2.S1 - 7.a Secção

80.000€: Ac. do S.T.J. de 31-05-2012 (rel. Maria dos Prazeres Beleza), revista n.º 1145/07.1TVLSB.L1.S1 - 7.a Secção

75.000€: Ac. do S.T.J. de 12-6-2012 (rel. Martins de Sousa), revista n.º 1483/07.3TBBNV.L1.S1 - 1.ª Secção

60.000€: Ac. do S.T.J. de 10-7-2012 (Bettencourt de Faria), revista n.º 7/09.2TJVNF.P1.S1 - 2.a Secção

60.000€: Ac. do S.T.J. de 30-10-2012 (rel. Paulo de Sá), revista n.º 830/08.5TBVCT.G1.S1 - 1.ª Secção

Montante de danos por incapacidade profissional (perda de capacidade de ganho)

100%, 51A (51 anos de idade), 6.560€/ano: 100.000€ - Ac. do S.T.J. de 16-2-2012 (rel. João Bernardo) 1043/03.8TBMCN.P1.S1

35%, 37A: 120.000€ - Ac. do S.T.J. de 9-2-2012 (rel. Granja da Fonseca), revista n.º 1002/07.1TBSTS.P1.S1

30%, 16A, 1.000€/mês (previsível): 160.000€: Ac. do S.T.J. de 19-1-2012 (rel. Sérgio Poças), revista n.º 817/07.5TBVVD.G1.S1 - 7.ª Secção

20%, 68A, 2.880€/ano: 25.000€: Ac. do S.T.J. de 31-1-2012 (rel. Gabriel Catarino), revista n.º 133/08.5TBCBT.G1.S1 - 1.ª Secção

38,89%, 33A, 15646,90€/ano (amputação de membro inferior direito): 200.000€: Ac. do S.T.J. de 23-2-2012 (rel. Serra Batista), revista n.º 157/07.0TBPVL.G1.S1 - 2.a Secção

30%, 35A: 40.000€: Ac. do S.T.J. de 29-3-2012 (rel. Sérgio Poças), revista n.º 184/04.9TBARC.P2.S1

76% (com incapacidade total para a profissão exercida), salário mínimo a considerar: 150.000€: Ac. do S.T.J. de 5-3-2012 (rel. João Camilo), rev. n.º 1074/07.9TBCHV.P1.S1 - 6.ª Secção

15%, 54A, 450€/mês: 50.000€: Ac. do S.T.J. de 15-3-2012 (rel. Salreta Pereira), revista n.º 2258/04.7TBVLG.P1.S1 -6.ª Secção

20%, 38A, mas incapacidade total para o exercício da profissão: 180.000€: Ac. do S.T.J. de 21-3-2012 (rel. Orlando Afonso), revista n.º 277/08.3TBEPS.G1.S1 - 7.ª Secção

25%, 18A: 45.000€: Ac. do S.T.J. de 29-3-2012 (rel. Martins de Sousa), revista n.º 341/03.5TBPVL.Gl.Sl - 1.ª Secção

40%, 28A: 120.000€: Ac. do S.T.J. de 2-5-2012 (rel. Fonseca Ramos), revista n.º 1011/2002.L1.S1 - 6.a secção

- 45%, 21A, 475€/mês: 125.000€: Ac. do S.T.J. de 19-4-2012 (rel. Granja da Fonseca), revista n.º 4003/04.8TBVNG.P1.S1 -7.ª Secção
- 43,75%, 56A, 35.667,51€/ano: 150.000€: Ac. do S.T.J. de 24-4-2012 (rel. Marques Pereira), revista n.º 4333/07.7TBBCL.G1.S1 6.ª Secção
- 55%, 23A, 6.983€/ano: 180.000€: Ac. do S.T.J. de 26-4-2012 (rel. Fernando Bento), revista n.º 498/03.5TBAVV.Gl.Sl 2.ª Secção
- 51,23%, 28A: 175.000 \in : Ac. do S.T.J. de 2-5-2012 (rel. Gabriel Catarino), revista n.º 1881/06.0TBAMT.P1.S1 1.ª Secção
- 12%, 38A (de esperança de vida), 45.000€/ano: 100.000€: Ac. do S.T.J. de 3-5-2012 (rel. Bettencourt Faria), revista n.º 4316/03.6TBVFX.L2.S1 2.ª Secção
- 12%, 20A, 459,20€/mês: 30.000€ : Ac. do S.T.J. de 8-5-2012 (rel. Azevedo Ramos), revista n.º 6358/07.3TBBRG.G1.S1 6.ª Secção
- 5%, 44A, 575€/mês: 20.000€: Ac. do S.T.J. de 31-5-2012 (rel. Bettencourt Faria), revista n.º 840/06. 7TVPRT.P1.S1 2.ª Secção
- 60%, 61A, 400€/mês: 20.000€: Ac. do S.T.J. de 5-6-2012 (rel. Sérgio Poças), revista n.º 443/07.9TBNLS.C1.S1 7.ª Secção
- 22%, 39A, 49,88€/dia: 150.000€: Ac. do S.T.J. de 11-9-2012 (rel. Mário Mendes) revista n.º 30/05 .6TBPNC.C1.S1 1.ª Secção

26%, 52A, 4.000€/mês: 132.724,24: Ac. do S.T.J. de 13-9-2012 (rel. Oliveira Vasconcelos), revista n.º 5435/07.5TBOER.L1.S1 - 2.ª Secção

35%, 41A, 1633,27€: 100.000€: Ac. do S.T.J. de 25-9-2012 (rel. Martins de Sousa), revista n.º 232/04.2TBAVV.G1.S1 -1.ª Secção

85%, 32A, 550€/mês: 150.000€: Ac. do S.T.J. de 27-9-2012 (rel. Serra Batista), revista n.º 560/04.7TBVVD.G1.S1 - 2.ª Secção

17%, 31A, 429,70€/mês: 29.988,20€: Ac. do S.T.J. de 10-10-20912 (rel. Nuno Cameira), revista n.º 338/08.9TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção

20%, 52A, 750€/mês: 25.000€: Ac. do S.T.J. de 16-10-2002 (rel. Garcia Calejo), revista n.º 3992/05.0TBBCL.Gl.Sl - 1.ª Secção

30%, 18A, 21.000€/ano: 132.100€: Ac. do S.T.J. de 16-10-2012 (rel. Martins de Sousa), revista n.º 562/071TBMCN.P1.S1 - 1.ª Secção

70%, 8A: 90.000€: Ac. do S.T.J. de 8-11-2012 (rel. Lázaro Faria), revista n.º 39-C/1998.Gl.Sl - 7.ª Secção

40%, 58A, 26.000€/ano: 293.000€ : Ac. do S.T.J. de 22-11-2012 (rel. Serra Batista), revista n.º 486/07.2TBVCT.G1.S1 -2.ª Secção

16%, 24A, 13.365,80/ano: 45.000€: Ac. do S.T.J. de 29-11-2012 (rel. Serra Batista), revista n.º 3714/03.0TBVLG.P1.S1 -2.ª Secção 10%, 21A, 510€/mês: 100.000€: Ac. do S.T.J. de 11-12-2012 (rel. Gabriel Catarino), revista n.º 1515/10.8TBSXL.L1.S1 - 1.ª Secção

2%. 29A, 463,07€/mês: 5000€: Ac. do S.T.J. de 17-1-2013 (rel João Trindade), revista n.º 2395/06.3TJVNF.P1.S1 - 2.ª Secção

19%, 45A, 500€/mês: 65.000€: Ac. do S.T.J. de 30-1-2013 (rel. Marques Pereira), revista n.º 284/04.5TBCHV.P1.S1 - 6.ª Secção

Montante de danos por incapacidade profissional (resulta que não houve, no caso, perda de capacidade de ganho, mas maior penosidade)

10%, 34A, 1155€: 40.000€: Ac. do S.T.J. de 19-1-2012 (rel. Silva Gonçalves) revista n.º 275/07.4TBMGL.C1.S1 - 7.ª Secção

40%, 28A, 6181,70€/ano: 80.000€: Ac. do S.T.J. de 26-1-2012 (rel. João Bernardo) revista n.º 220/2001.L1.S1 - 2.ª Secção

15%, 52A, pagamento à peça de 5,2€/toalha produzindo 5 toalhas/dia: 14.000€: Ac. do S.T.J. de 31-1-2012 (rel. Nuno Cameira), revista n.º 3177/07.0TBBRG.G1.S1 - 6.ª Secção

Amputação de dedo indicador da mão direita, 32A, $1.427,52 \in /m$ ês: $110.000 \in Ac.$ do S.T.J. de 9-2-2012 (rel. Fonseca Ramos), revista n.º 1904/07.5 TBMTS.P1.S1-6.^a Secção

15%, 24A, 16.500€/ano: 82.000€: Ac. do S.T.J. de 1-3-2012 (rel. Bettencourt Faria), revista. n.º 939/05.7TBPVZ.P1.S1 - 2.ª Secção.

5%, 20A, 5.935,69€/ano: 70.000€, Ac. do S.T.J. de 6-3-2012 (rel. Fonseca Ramos), revista n.º 7140/03.2TVLSB.L1.S1 -6.ª Secção

35%, 43A, 2000€/mês: 100.000€: Ac. do S.T.J. de 24-4-2012 (rel. Gregório da Silva Jesus), revista n.º 1496/04.7TBMAI.P1.S1 - 1.ª Secção

3%, 24A, 7000€/ano: 15.000€: Ac. do S.T.J. de 15-5-2012 (rel. Fonseca Ramos), revista n.º 485/08.7TJVNF.P1.S1 - 6.ª Secção

15%, 42A, 7805€/ano: 20.000€: Ac. do S.T.J. de 24-5-2012 (rel. Tavares de Paiva), revista n.º 73/07.6TBCHV.P1.S1 - 2.ª Secção

45%, 18A, 10.500€/ano: 150.000€: Ac. do S.T.J. de 31-5-2012 (rel. Pereira da Silva), revista n.º 2075/04.4TBFIG.C1.S1 - 2.ª Secção

10%, 41A: 60.000: Ac. do S.T.J. de 12-6-2012 (rel. Fonseca Ramos), revista n.º 4954/07.8TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Perda de rendimentos futuros da viúva (por morte do sinistrado)

250.000€ (35A, 21.416€/ano) - Ac. do S.T.J. de 10-1-2012 (Azevedo Ramos) , revista n.º 4524/06.8TBBCL.L1.S1 - 6.ª Secção

42.970,20€ (39A, 8077,58€/ano/ilíquido) - Ac. do S.T.J. de 23-2-2012 (Orlando Afonso), revista n.º 5489/08.7TBSTS.P1.S1 - 7.a Secção